



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MURIAÉ / 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé

PROCESSO Nº 5001338-30.2020.8.13.0439

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

REQUERENTE: MARCELA DE ANDRADE VALENTE, ADRIANO DE PADUA NAKASHIMA

REQUERIDO: LATAM, EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Adriano de Pádua Nakashima e Marcela de Andrade Valente Nakashima ajuizaram a presente demanda de tutela de urgência antecipada antecedente de acordo com o art. 303, do CPC, em face de Tam Linhas Aéreas S/A., Expedia do Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda e Hotelaria Accor Brasil S/A, requerendo que seja determinado liminarmente que a primeira ré suspenda as passagens aéreas da reserva KDGZLN e promova a remarcação dos voos, no período máximo de 01 ano, em data a critério dos consumidores, sem a cobrança das taxas usuais de diferença tarifária; que a segunda e terceira ré suspendam a hospedagem 9206248054161, em nome de ADRIANO NAKASHIMA, e promova a remarcação na mesma categoria de quarto, no período máximo de 01 ano, em data a critério dos consumidores, sem a cobrança das taxas usuais de diferença tarifária.

É o relatório. DECIDO.

O art. 303 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da medida pleiteada, desde que presentes os requisitos legais. Exige-se, assim, a verificação, no caso específico, da probabilidade do direito que se busca obter em grau de definitividade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se das declarações e documentos acostados nos autos que os autores adquiriram junto ao primeiro réu passagens para o dia 15/03/2020 com destino à Lisboa, Portugal e reservaram hotel para os dias 16/03/2020 à 24/03/2020 nesta mesma cidade junto à segunda e terceira ré.

Em razão do rápido avanço da pandemia do Corona Vírus que nos últimos dias está afetando diretamente o trânsito e o turismo de Portugal e grande parte da Europa, a viagem dos autores restou-se prejudicada por circunstâncias alheias às suas vontades, desta forma entendendo estar presente o requisito da probabilidade do direito

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é retratado pela proximidade da viagem e os prejuízos decorrentes da manutenção das reservas do hotel e dos voos.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada antecedente pleiteada para determinar que a primeira ré suspenda as passagens aéreas da reserva KDGZLN e promova a remarcação dos voos, no período máximo de 01 ano, em data a critério dos consumidores, desde que haja vaga nos voos pretendidos, sem a cobrança das taxas usuais de diferença tarifária; bem como que a segunda e terceira ré suspendam a hospedagem 9206248054161, em nome de ADRIANO NAKASHIMA, e promova a remarcação na mesma categoria de quarto, no período máximo de 01 ano, em data a critério dos consumidores, sem a cobrança das taxas usuais de diferença tarifária.

Citem-se os réus e intime-os para a audiência de conciliação na forma do art. 334, do CPC.

Intimem-se os autores para cumprirem o disposto no art. 303, §1º, inciso I, do CPC, que dispõe:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.”

Cumpra-se.



MURIAÉ, 12 de março de 2020

Rua Presidente Arthur Bernardes, 123, Centro, MURIAÉ - MG - CEP: 36880-000

